ANEXO ÚNICO

O Programa

Programa de Saneamento da Bacia da Estrada Nova -PROMABEN

I. Objetivo

1.01 O objetivo do Programa é contribuir para resolver os problemas sócio-ambientais que afetam os habitantes da bacia da Estrada Nova de Belém, no Estado do Pará.

1.02 Os objetivos específicos do Programa são: (i) melhorar as condições ambientais e de saúde da população nas áreas de atuação do Programa, mediante a recuperação e/ou implantação dos sistemas de drenagem, de abastecimento de água potável, de coleta e disposição final de águas servidas, construção de vias, educação sanitária e ambiental da população; (ii) melhorar as condições de moradia da população residente na área de atuação do Programa, mediante: o ordenamento urbano, a realização de esforços para a regularização da posse da terra, a adoção de soluções residenciais adequadas e a implantação de áreas de recreação; (iii) aumentar a capacidade operacional e de gestão das entidades envolvidas no Programa, assim como sua capacidade para incorporar a participação da comunidade no processo decisório; e (iv) proporcionar à população áreas de recreação na margem do Rio Guamá, que se integrem à nova paisagem urbanística desta área da cidade de Belém.

II. Descrição

2.01 O Programa contempla ações e obras nos canais principais das quatro sub-bacias da Bacia da Estrada Nova. Como as obras serão de caráter repetitivo, o Programa será estruturado a partir de uma amostra de projetos que consistirão em intervenções nos canais Caripunas, Timbiras e Bernardo Sayão.

Componentes

2.02 Os objetivos do Programa serão alcançados por meio de investimentos agrupados nos seguintes componentes:

1. Melhoria da drenagem urbana

2.03 Este componente inclui os seguintes sub-componentes: (a) Macro e Micro Drenagem. Este sub-componente contempla a construção de sistemas de drenagem de águas pluviais. As obras compreendem a proteção das margens do rio, a construção e adequação de canais, a criação de espaços ambientais e de recreação com a implantação de cerca de 15 hectares de parques lineares e a implantação de galerias e coletores pluviais. As obras de macro e micro drenagem consistem em aproximadamente, 2.300m (dois mil e trezentos

metros) de reabilitação de canais, na construção de uma bacia de acumulação, na implantação de cerca de 14.000m (quatorze mil metros) de redes com dispositivos de drenagem, e na implantação de duas comportas. (b) Reordenamento Urbano e Reassentamento de Famílias e de Negócios. Este sub-componente inclui a implantação de soluções residenciais para aproximadamente 1.100 (mil e cem) famílias e cerca de 150 (cento e cinqüenta) pequenos negócios diretamente afetados pela construção das obras do Programa. As soluções residenciais estarão, dentro do possível, localizadas na vizinhança dos canais onde a população reside atualmente e seguirão o Plano Diretor de Reassentamento de População e Atividades Econômicas. Prevê-se a realização de esforços para a regularização das propriedades das áreas vizinhas aos canais, a provisão de serviços básicos urbanos à população e a emissão de títulos de propriedade definitivos às famílias reassentadas após transcorridos cinco anos da data de entrega da moradia aos beneficiários. As famílias reassentadas poderão recorrer a um programa de adaptação ao novo entorno. Com recursos alocados a este sub-componente será financiado um programa piloto de recuperação de edificações de uso residencial e produtivo localizadas nos arredores dos canais e do centro da cidade, que tenham sido adversamente afetadas pela situação ambiental e social da área. Esse programa piloto inclui a identificação de modelos sustentáveis de gestão e financiamento para as áreas recuperadas. A amostra representativa compreende o reassentamento de aproximadamente 300 (trezentas) famílias e a regularização de cerca de 49 (quarenta e nove) propriedades.

2. Infraestrutura viária

2.04 Os recursos alocados a este componente financiarão a construção de vias ao longo dos canais de drenagem para evitar a reocupação de suas margens e facilitar a manutenção das estruturas hidráulicas construídas. A via a ser construída entre o canal Bernardo Sayão e a orla do Rio Guamá receberá tratamento urbano-paisagístico e estará integrada a parques lineares que servirão de área de recreação para a população (Projeto Orla). A amostra representativa das vias associadas aos canais compreende a construção de cerca de 5.500m (cinco mil e quinhentos metros) de vias urbanas e o reassentamento de aproximadamente 100 (cem) famílias e 100 (cem) pequenos negócios.

3. Infraestrutura sanitária

2.05 Os recursos alocados a este componente financiarão investimentos em sistemas de água potável e de esgoto sanitário, que beneficiarão a população reassentada e a população que reside na área da bacia da Estrada Nova. As águas servidas das sub-bacias serão encaminhadas às estações de pré-tratamento antes de serem vertidas no Rio Guamá mediante emissários. A empresa de água e saneamento será responsável pela revisão dos desenhos finais das obras e por sua operação e manutenção. As obras compreendem a ampliação e melhoria do sistema de água potável; a instalação de aproximadamente 30.000m (trinta mil metros) de redes coletoras; a implantação de cerca de 5.200m (cinco mil e duzentos metros) de interceptores e de 3 (três) estações elevatórias; e a implantação do sistema de tratamento de efluentes sanitários.

4. Sustentabilidade social e institucional

2.06 Com recursos alocados a este componente, serão financiadas ações compreendidas dentro dos seguintes sub-componentes: (i) Participação Comunitária. Inclui a contratação de serviços de consultoria para a implantação de um plano para a participação, no desenvolvimento do Programa, das comunidades afetadas direta ou indiretamente pelas ações contempladas no mesmo. (ii) Comunicação Social. Inclui a contratação de serviços de consultoria para a implantação de um plano de comunicação social visando à divulgação do Programa. O mencionado plano incluirá o desenvolvimento de um portal eletrônico e de uma central telefônica para atendimento ao público. O Plano deverá contemplar ações que visem transmitir informações sobre o Programa de forma transparente, de modo a receber as sugestões da comunidade; (iii) Educação Ambiental e Sanitária. Inclui a contratação de serviços de consultoria para desenvolver ações de educação ambiental e sanitária da população afetada pelas obras do Programa; e (iv) Desenvolvimento Institucional. Inclui a contratação de serviços de consultoria para o desenvolvimento de planos para o fortalecimento institucional das entidades públicas responsáveis pela operação e a manutenção das obras do Programa e dos Planos Diretores de Drenagem e de Resíduos Sólidos.

III. Custo do Programa e plano de financiamento

3.01 O custo total do Programa é estimado em quantia equivalente a US$ 137.500.000,00 (cento e trinta e sete milhões e quinhentos mil dólares), dos quais o Banco financiará até o montante equivalente a US$ 68.750.000,00 (sessenta e oito milhões e setecentos e cinqüenta mil dólares) a débito do Mecanismo Unimonetário dos recursos do Capital Ordinário. Os recursos de contrapartida, no montante equivalente a US$ 68.750.000,00 (sessenta e oito milhões e setecentos e cinqüenta mil dólares), provirão do Município de Belém. A estrutura de financiamento do Programa é a seguinte:

Custo e financiamento

(milhares de US$)

ITEM	COMPONENTES	BANCO	APORTE LOCAL	TOTAL	%
1.	Engenharia e Administração	2.742	7.823	10.565	7,7
2.	Custos Diretos	65.186	50.839	116.025	84,4
2.1	Melhora Ambiental e Habitacional	22.245	12.628	34.873	25,4
2.2	Infraestrutura Sanitária	31.396	7.481	38.877	28,3
2.3	InfraEstrutura Viária	6.108	28.170	34.278	24,9
2.4	Sustentabilidade Social	5.737	2.260	7.997	5,8
3.	Custos Recorrentes	552	268	820	0,6
4.	Gastos Financeiros	0	10.072	10.072	7,3
4.1	Juros	0	9.615	9.615	7,0
4.2	Comissão de Crédito	0	457	457	0,3
4.3	FIV	0	0	0	0,0
	TOTAL	68.750	68.750	137.500	100,0

IV. Execução

A. Mutuário e Órgão Executor

4.01 O Mutuário da operação será o Município de Belém, que também atuará como Órgão Executor, por meio de uma Unidade Coordenadora do Programa (UCP), já criada e vinculada diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal, e que terá as seguintes funções e responsabilidades: (i) preparar os documentos de licitação, publicar os editais, analisar as propostas e fazer recomendações à Comissão de Licitação sobre a adjudicação dos contratos; (ii) elaborar os contratos e tramitar sua assinatura; (iii) revisar e aprovar os projetos relacionados com o Programa; (iv) fiscalizar as obras e aprovar as demonstrações financeiras relativas às mesmas; (v) verificar a elegibilidade das obras e o seu cumprimento com o Plano de Controle Ambiental (PCA) e com o Plano de Reassentamento; (vi) coordenar as ações de fortalecimento institucional; (vii) abrir as contas bancárias específicas e separadas para a movimentação dos recursos do Financiamento e da contrapartida local; (viii) manter sistemas adequados para a administração e pagamento dos contratos de fornecedores, empreiteiros e consultores; (ix) manter um sistema contábil e financeiro adequados para o lançamento de todas as despesas financiadas com os recursos do Programa; (x) preparar as solicitações de desembolsos e as respectivas justificativas dos gastos; (xi) manter um sistema adequado de arquivo da documentação de respaldo dos gastos elegíveis para verificação por parte do Banco e dos auditores externos; e (xii) ser o principal interlocutor com o Banco em assuntos relacionados com o Programa.

B. Instrumentos Jurídicos

4.02 Para a execução do Programa, o Mutuário firmará os seguintes instrumentos jurídicos: (i) com a empresa operadora dos sistemas de água potável e saneamento para que esta opere e mantenha os bens, obras e instalações para o abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto de acordo com normas técnicas de aceitação geral; designe um engenheiro para a UCP; acompanhe o desenvolvimento e aprove os projetos básicos avançados relativos às obras de abastecimento de água e da rede de esgoto do Programa; acompanhe o desenho dos projetos executivos e aprove modificações aos mesmos; acompanhe a execução das obras, verificando se as mesmas cumprem com os desenhos dos projetos aprovados, alertando a UCP sobre qualquer desvio identificado; e receba as novas instalações, quando terminadas as obras, e, a partir desse momento, assuma sua operação e manutenção; (ii) com a empresa de prestação de serviços de distribuição de energia elétrica no Município de Belém para que esta analise e aprove os projetos de distribuição de energia elétrica nas áreas de intervenção do Programa e nas áreas de reassentamentos de famílias, de acordo com os projetos viários e de áreas públicas do Programa; providencie a instalação dos medidores de energia para as famílias de baixa renda beneficiárias do Programa e para as famílias reassentadas; proveja a rede de iluminação nas vias públicas no âmbito de sua competência.

C. Agência Reguladora

4.03 Adicionalmente, o Mutuário apresentará evidência à satisfação do Banco, de que a Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Belém (AMAE/Belém) está exercendo suas atribuições de: (i) regulação dos serviços de água e esgoto; (ii) elaboração do projeto de marco regulador relativo à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de coleta e tratamento da rede de esgoto; (iii) estabelecimento das diretrizes para a execução do Contrato-Programa para a prestação dos serviços de água e esgoto; (iv) acompanhamento da implantação das intervenções do Programa em água e esgoto; e (v) apresentação à UCP, quando solicitado, de informações sobre a prestação de serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento do esgoto relativos ao Programa.

D. Regulamento Operacional

4.04 O Programa contará com um Regulamento Operacional para servir de guia à execução das obras, contemplando, entre outros, os critérios técnicos, sócio-ambientais e econômicos de elegibilidade das obras do Programa.

4.05 A participação da comunidade será assegurada com a adoção do modelo de Gestão Compartilhada detalhado no Plano de Participação Comunitária, acordado com o Banco.

4.06 Para a execução das obras em cada canal que conste da amostra representativa do Programa, o Mutuário elaborará um Plano de Controle Ambiental (PCA) detalhando as medidas mitigadoras de impacto ambiental e seu custo, assim como as exigências constantes da Licença Ambiental de Instalação (LI), que formará parte do contrato de execução das obras e que deverá ser aprovada antes do início das obras.

4.07 O reassentamento de aproximadamente 1.100 (mil e cem) famílias e de cerca de 150 (cento e cinqüenta) micro empresas familiares das quais algumas se encontram instaladas nas próprias moradias e outras em imóveis especificamente usados para tal fim, será realizado de acordo com o Plano Diretor de Reassentamento da População e Atividades Econômicas, que contempla as seguintes formas de reassentamento para famílias: (i) reassentamento de famílias em núcleos residenciais construídos pelo Mutuário; (ii) reassentamento de famílias mediante permuta das moradias afetadas por moradias adquiridas no mercado imobiliário local ou regional; e (c) indenização em espécie para famílias residentes em imóveis com valor estimado em montante superior ao equivalente a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). O mencionado Plano contempla as seguintes alternativas para os micro-empresários: (i) reassentamento em áreas comerciais construídas pelo Mutuário; e (ii) indenização em espécie para as empresas localizadas na área afetada pelo Programa, as quais serão acompanhadas de assistência técnica para a obtenção de micro-créditos e de capacitação empresarial no caso de empresas que gerem menos de três empregos, além da mão de obra familiar.

"Programa de Saneamento da Bacia Estrada Nova (PROMABEN)"

NOTA EXPLICATIVA SUPLEMENTAR À ATA DE NEGOCIAÇÕES

1. Representantes do Município de Belém, mutuário da operação de crédito, juntamente com representantes da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (SEAIN/MP), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ambos órgãos do Ministério da Fazenda, por parte do Fiador, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (Banco) acordaram quanto à necessidade de esclarecimento suplementar à Ata de Negociações relativa ao financiamento do "Programa de Saneamento da Bacia Estrada Nova (PROMABEN)", firmada em 3 de junho de 2008, com relação ao *Acórdão* Nº 2690/2008 - Plenário, do Tribunal de Contas da União (TCU), no tocante a determinados procedimentos de licitação de projetos financiados parcialmente com recursos de organismos financeiros de desenvolvimento dos quais o Brasil faça parte.

2. O Banco já manifestou sua preocupação em relação ao Acórdão supracitado e, em particular, quanto à exclusão nos editais da cláusula de *Confidencialidade*, por ser parte integrante das Políticas de Aquisições do Banco, cuja autoridade para modificação compete ao Diretório Executivo do Banco.

3. No entanto, no que se refere às licitações previstas no Contrato de Empréstimo negociado, face ao Acórdão nº 2690/2008, o Mutuário e o Fiador informaram ao Banco que o TCU suspendeu os efeitos do mencionado Acórdão até o julgamento do recurso interposto pela PGFN. Desse modo, as partes entendem que não há óbice jurídico à assinatura do contrato.

4. Adicionalmente, o Fiador se compromete a manter o Banco, através do seu Departamento Jurídico, informado do andamento do processo administrativo em questão.

José Luis Lupo
Representante do BID

Dulciomar Gomes da Costa
Prefeito Municipal de Belém

Eduardo Luiz Gaudard
Representante da STN

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COREF/STN

Fabiani Fadel Borin
Procuradora da Fazenda Nacional

Representante da SEAIN

Carlos Eduardo Lampert Costa
Secretário-Adjunto
SEAIN/MP

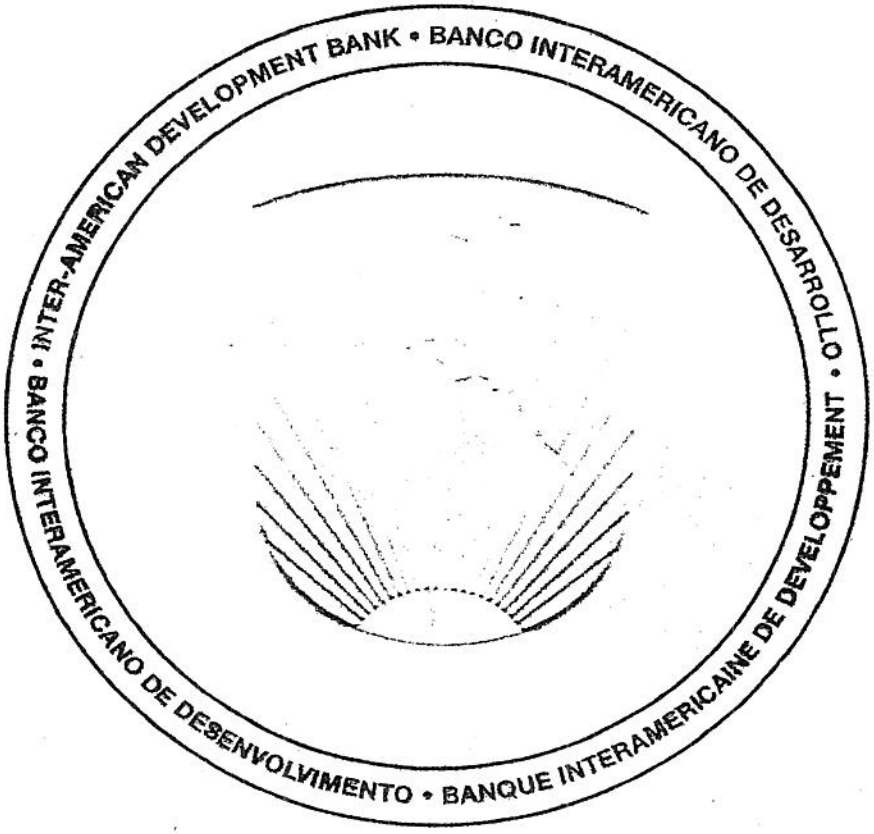
INTER-AMERICAN DEVELOPMENT BANK • BANCO INTERAMERICANO DE DESARROLLO •
BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO • BANQUE INTERAMERICAINE DE DEVELOPPEMENT •

Empréstimo No. 1998/OC-BR
Resolução DE-72/08

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Empréstimo ao Município de Belém

Programa de Saneamento
da Bacia da Estrada Nova - PROMABEN

2 de abril de 2009

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia 2 de abril de 2009, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que através do Contrato de Empréstimo No. 1998/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [Brasília, DF], Brasil, entre o Banco e o Município de Belém (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Financiamento até a quantia de US$ 68.750.000 (sessenta e oito milhões, setecentos e cinqüenta mil dólares dos Estados Unidos da América), que façam parte do Mecanismo Unimonetário do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste Instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Financiamento, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem o compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Programa.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida, nem permitir que sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Programa ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

5. O Fiador se compromete a:

(a) cooperar, no âmbito de sua competência, de forma ampla, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Financiamento;

(b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Financiamento, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;

(c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;

(d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Programa; e

(e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos, ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída para com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Conseqüentemente, em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. Este, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir, ciente, igualmente, de que não ficará desobrigado se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida à sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo IX das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente, designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
Brasília - D.F. - Brasil
70.048-900

Fax: (061) 3412-1740

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em Brasília, DF, Brasil, na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

Fabiani Fadel Borin
Procuradora da Fazenda Nacional

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

José Luis Lupo
Representante no Brasil

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União

CERTIDÃO

Certifico que, às Fls. 262/263, do Livro Especial nº IV, da Seção de Contratos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, consta o seguinte:

CONTRATO DE VINCULAÇÃO DE RECEITAS E DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO, EM CONTRAGARANTIA, QUE, ENTRE SI FAZEM, A UNIÃO E O MUNICÍPIO DE BELÉM, COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ E DO BANCO DO BRASIL S.A., REFERENTE A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO A SER FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID, COM GARANTIA DA UNIÃO, NO VALOR DE ATÉ US$ 68.750.000,00 (SESSENTA E OITO MILHÕES E SETECENTOS E CINQÜENTA MIL DÓLARES DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA), DE PRINCIPAL, CUJOS RECURSOS DESTINAM-SE AO FINANCIAMENTO DO "PROGRAMA DE SANEAMENTO DA BACIA ESTRADA NOVA (PROMABEN)".

Aos 19 dias do mês de março do ano de 2009, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, instalada no Edifício do Ministério da Fazenda, na Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", 8º andar, em Brasília, Distrito Federal, de um lado, a **UNIÃO**, representada, neste ato, pelo Procurador da Fazenda Nacional ao final assinado, no uso da competência que lhe foi conferida pelas Portarias nº 453, publicada no Diário Oficial da União de 21 de outubro de 2002, e nº 906, de 26 de setembro de 2006, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda e do Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional, respectivamente e, de outro, O **MUNICÍPIO DE BELÉM**, doravante designado, simplesmente, **MUNICÍPIO**, representado, neste ato, por seu Prefeito, o Senhor DUCIOMAR GOMES DA COSTA, ao final assinado, e, na qualidade de interveniente depositário, o **BANCO DO ESTADO PARÁ - BANPARÁ**, adiante denominado **BANPARÁ**, CNPJ 04.913.711/0001-08, com endereço na Rua Presidente Vargas, 251, Bairro Campina, CEP 66.010-000, neste ato representado por seu presidente, Sr. EDILSON RODRIGUES DE SOUSA, CPF 165964042-34, e por seu Diretor Comercial, Sr. AFFONSO RODRIGUES VIANNA NETO, CPF nº 264.880.862-00 ao final assinados, e o **BANCO DO BRASIL S.A.**, na qualidade de Agente Financeiro da União e de depositário das receitas do

Município, representado neste ato por seu representante legal ao final assinado, têm, entre si, justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A UNIÃO assume, neste ato, o compromisso de prestar garantia ao MUNICÍPIO, nos termos do Contrato de Garantia a ser firmado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, quanto às obrigações financeiras decorrentes do Contrato de Empréstimo a ser por ele celebrado junto ao supramencionado Banco, doravante denominado CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, no valor de até US$ 68.750.000,00 (sessenta e oito milhões e setecentos e cinqüenta mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinado ao financiamento parcial do **"Programa de Saneamento da Bacia Estrada Nova (PROMABEN)"**.

CLÁUSULA SEGUNDA - O MUNICÍPIO, nos termos do disposto no § 4º do art. 167, da Constituição Federal, no inciso II, do § 1º, do art. 40, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007 do Senado Federal, com fundamento na Lei Municipal nº 8.459, de 14.11.2005, alterada pela Lei nº 8.633, de 27.03.2008, vinculam, como garantia, para pagamento de quantias que a UNIÃO despender em decorrência de inadimplência do MUNICÍPIO no que tange ao cumprimento do CONTRATO DE EMPRÉSTIMO referido na Cláusula Primeira:

a) as quotas das quais é titular, a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição da República, que lhe são creditadas no Banco do Brasil S.A. e no BANPARÁ; e

b) suas receitas próprias a que se refere o art. 156 da Constituição da República, que lhe são creditadas no Banco do Brasil.

CLÁUSULA TERCEIRA - O MUNICÍPIO, para pagamento de quantias decorrentes de inadimplemento contratual, inclusive encargos, transfere à UNIÃO, mediante cessão, suas receitas próprias e as transferências constitucionais a que se refere a Cláusula Segunda, até o montante devido, atualizado pelo custo de captação do Tesouro Nacional, e confere poderes,

neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, à UNIÃO, por intermédio do Banco do Brasil S.A, para:

a) requerer, na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional, a transferência de recursos para a Conta do Tesouro Nacional, até o limite do saldo existente, das receitas tributárias a que se referem os artigos, 158 e 159 da Constituição Federal, creditadas no BANPARÁ (Banco 037), Agência nº 0015, conta-corrente nº. 170.001-4;

b) transferir para a Conta do Tesouro Nacional, na qualidade de seu agente financeiro, os recursos das contas de receitas do MUNICÍPIO, até o limite do saldo existente, creditadas no Banco do Brasil (Banco 001), agência nº 1674-8, contas correntes nº 700.000-6, 159.421-4, 1.141.548-7 e 9.074-3.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efetivação da cessão e transferência a que se refere esta cláusula, a UNIÃO informará ao BANCO DO BRASIL S.A., ou a ele e ao BANPARÁ, o valor da importância a lhe ser transferida.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O não ressarcimento pelo MUNICÍPIO à UNIÃO, em até 30 dias, de qualquer compromisso por esta honrado em decorrência do CONTRATO DE EMPRÉSTIMO implicará na constituição do MUNICÍPIO em mora, reconhecendo o MUNICÍPIO, nesta hipótese, a certeza e liquidez da dívida, e seus consectários, a ser inscrita em Dívida Ativa da União.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Obriga-se o MUNICÍPIO a não substituir as instituições financeiras depositárias das contas de suas receitas tributárias sem prévia anuência da UNIÃO, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, devendo a instituição que vier a substituir o BANPARÁ ou o BANCO DO BRASIL receber autorização e se obrigar nos termos do disposto nesta Cláusula, mediante o competente termo aditivo a este Contrato.

PARÁGRAFO QUARTO - Na hipótese de a transferência de recursos prevista no caput desta cláusula ser realizada por intermédio de agente financeiro, os respectivos custos serão suportados, exclusivamente, pelo Município.

CLÁUSULA QUARTA - O MUNICÍPIO pagará ao BANCO DO BRASIL S.A., e, quando for o caso, ao BANPARÁ, na mesma data da transferência, comissão remuneratória de 1% (um por cento) sobre os montantes efetivamente transferidos das contas correntes a que se refere a Cláusula Terceira.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Em caso de atraso no pagamento da comissão remuneratória a que se refere o *caput* desta Cláusula, o valor devido será atualizado monetariamente com base na Taxa Básica Financeira, com acréscimo de 1% (um ponto percentual) ao mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As disposições contidas no *caput* e no Parágrafo Primeiro desta Cláusula aplicam-se às transferências efetuadas pelo BANCO DO BRASIL S.A. e pelo BANPARÁ, ficando estes, desde já, autorizados a efetuar, na mesma data da transferência, em conta corrente de titularidade do MUNICÍPIO, o débito dos valores correspondentes à comissão remuneratória a que fizer jus.

CLÁUSULA QUINTA – Obriga-se o MUNICÍPIO a custear ou a ressarcir à UNIÃO todas as despesas comprovadamente incorridas com a negociação, formalização e implementação do contrato de garantia e do presente contrato de contragarantia.

CLÁUSULA SEXTA - O MUNICÍPIO obriga-se a assegurar os recursos necessários à contrapartida nacional, prevista no CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, declarando-se, ainda, ciente e de acordo com que os compromissos financeiros decorrentes do mencionado contrato não serão objeto de refinanciamento pela UNIÃO.

CLÁUSULA SÉTIMA - Na hipótese de a UNIÃO honrar, total ou parcialmente, a garantia concedida no CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, o MUNICÍPIO obriga-se a não requerer, junto a órgãos ou entidades da administração federal, financiamento das importâncias de que a UNIÃO se tenha tornado credora, por força do disposto neste Contrato.

CLÁUSULA OITAVA - O MUNICÍPIO obriga-se a, quadrimestralmente, até os dias 15 de abril, 15 de agosto e 15 de dezembro, prestar informações à Coordenação-Geral de Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários da União da Secretaria do Tesouro

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União

Nacional – COREF/STN/MF, acerca do fluxo financeiro do CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, incluindo o saldo devedor, valores desembolsados da conta de empréstimo e valores alocados de contrapartida nacional.

CLÁUSULA NONA - A União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, providenciará a publicação de extrato deste Contrato no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA DÉCIMA - Para dirimir as questões porventura resultantes do presente contrato o Foro competente é a Justiça Federal.

E, para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, estabelecido e avençado, as partes firmam o presente Contrato, na presença de duas testemunhas, o qual é lavrado por mim, GILMAR DE NAZARÉ ALVES, às folhas nº 262/263 do Livro Especial nº IV da Seção de Contratos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 60 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dele sendo extraídas as certidões necessárias à produção de seus efeitos legais". Assinado: pela União, SUELY DIB DE SOUSA E SILVA, Procuradora da Fazenda Nacional; pelo Município de Belém, seu Prefeito, o Sr. DUCIOMAR GOMES DA COSTA; pelo BANCO DO ESTADO DO PARÁ, seu Presidente, EDILSON RODRIGUES DE SOUSA e seu Diretor, o Senhor AFFONSO RODRIGUES VIANNA NETO; e pelo Banco do Brasil, seu Diretor de Negócios Rurais, Agro-Industriais com o Governo, SÉRGIO RICARDO MIRANDA NAZARÉ; e, como testemunhas OSWALDO GONZAGA SANTOS e REGINA COSTA FERREIRA.

Do que, para constar, eu, Gilmar de Nazaré Alves, da Seção de Contratos, extraí a presente certidão, que é, também, subscrita por Procurador da Fazenda Nacional. Brasília, 24 de março de 2009. Gilmar de Nazaré Alves, da Seção de Contratos. Suely Dib de Sousa e Silva, Procuradora da Fazenda Nacional.

Processo nº: 17944.000457/2008-22

Interessado: Município de Belém

Assunto: Operação de crédito externo entre o Município de Belém e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US$ 68.750.000,00 (sessenta e oito milhões e setecentos e cinqüenta mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, com garantia da República Federativa do Brasil, destinado ao financiamento parcial do "Programa de Saneamento da Bacia Estrada Nova (PROMABEN)".

Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e considerando a permissão contida na Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2008, também daquela Casa Legislativa, publicada na Edição Extra do D.O.U. de 18 de dezembro de 2008, e, no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a concessão de garantia da União para o Município de Belém, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe e a celebração do respectivo contrato de contragarantia entre a União e o Estado.

Publique-se. Restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para as providências cabíveis.

Brasília, 18 de março de 2009.

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO - MF
Publicação: DOU de 20/03/09
Seção: 1 .Pagina: 13
Ass.

d-manaus-bid

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Gabinete Executivo
16 MAR. 2009
0112105.000869.2009.000.000

PARECER
PGFN/COF/Nº 455/2009.

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Município de Belém e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 68.750.000,00 (sessenta e oito milhões e setecentos e cinqüenta mil dólares dos Estados Unidos da América), destinada a financiar o "Programa de Saneamento da Bacia Estrada Nova (PROMABEN)". Exame sob o aspecto de legalidade. Contratação da operação e concessão de garantia autorizadas pelo Senado Federal mediante a Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2008. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312/74; DL nº 147/67; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, e Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, republicada e consolidada em 10 de abril de 2002.

I

Trata-se de operação de crédito externo a ser celebrada entre o Município de Belém e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 68.750.000,00 (sessenta e oito milhões e setecentos e cinqüenta mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento do "Programa de Saneamento da Bacia Estrada Nova (PROMABEN)".

2. *Pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional*

A Secretaria do Tesouro Nacional, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 1331/2008/GERFI/COREF/STN, de 05 de agosto de 2008 (fls. 262/269), complementado pelo Parecer nº 26/2009/GERFI/COREF/STN, de 30 de janeiro de 2009 (fls. 475/478), onde descreve as condições financeiras da operação de crédito, atesta o cumprimento das condições necessárias à contratação e à concessão da garantia e presta as demais informações pertinentes, manifestando-se, ainda, quanto à conveniência e oportunidade, favoravelmente à contratação, condicionada à celebração do contrato de contragarantia.

3. *Parecer da PGFN para remessa ao Senado Federal*

Esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/COF/Nº 2719/2008, de 3 de dezembro de 2008 (fls. 399/405), manifestou-se pela inexistência de óbice ao encaminhamento do pleito de contratação ao Senado Federal e à concessão da garantia da União ao Município de Belém, desde que atendida a ressalva da STN.

4. *Aprovação do Senado Federal*

O Senado Federal, por meio da Resolução nº 46, de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 18.12.08 (fl. 410), autorizou o Município de Belém a contratar a operação de crédito, bem como a União a conceder garantia ao Município.

5. *Autorização Legislativa Municipal*

A Lei Municipal nº 8.459, de 14.11.2005 (fl. 07), alterada pela Lei nº 8.633, de 27.03.2008 (fl. 52), autoriza o Poder Executivo do Município a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor equivalente a até US$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de dólares) para a execução do "Programa de Saneamento da Bacia Estrada Nova (PROMABEN)". A mesma norma também autoriza o Poder Executivo a oferecer, em contragarantia à garantia da União, as quotas de repartição constitucional previstas nos artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156 da Constituição Federal, tudo nos termos do § 4º, do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

A Lei Municipal nº 8.483, de 29.12.05 (fls. 27/31), que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Belém para o período 2006-2009 prevê as ações relativas à operação de crédito em exame, assim como a Lei Municipal nº 8.659, de 06.01.2009 (fls.

415/426) que estima a despesa e fixa a despesa do Município de Belém para o exercício de 2009.

6. *Situação de Adimplência do Município em Relação à Garantia da União*

A STN informou no item X do Parecer nº 1331/2008/GERFI/COREF/STN (fl. 267) que não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Município de Belém nos últimos anos, decorrentes de garantias concedidas.

7. *Parecer da Procuradoria-Geral do Município*

Para fins do disposto no art. 32 da L.C. nº 101, de 2000, e Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, a Procuradoria-Geral do Município, por meio do Parecer nº 94-A/2008-SEMAJ, de 30.06.2008, (fls. 273/277), opinou pela legalidade da contratação.

8. *Certidões*

Foram anexadas ao processo cópias das seguintes certidões, todas emitidas em nome do Município de Belém:

8.1. Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 06/09/2009 (fl. 525);

8.2. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, válida até 17/05/2009 (fl. 444);

8.3. Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, válido até 28/05/2009 (fl. 523); e

8.4. Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (CRF), válido até 14/03/2009 (fl. 524).

9. *Registros no CADIN*

Relativamente à verificação da adimplência do Município junto à União e suas controladas para efeitos da concessão da garantia da União, a teor do § 1° do art. 40 da LRF, foi efetuada consulta eletrônica, não havendo registro em nome da administração direta do Município de Belém no Cadastro de Informação de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN (fl. 533).

10. *Certidões do Tribunal de Contas do Município*

No que concerne ao artigo 21, inciso IV, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, foram apresentadas certidões do Tribunal de Contas do Município, atestando o cumprimento, pelo Município, das disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como o pleno exercício da competência tributária do Município, nos termos do artigo 156, além do cumprimento dos artigos 212 e 198, com a redação da EC 29/2000, todos da Constituição Federal, em relação ao exercício de 2006, cujas contas foram aprovadas, sendo certo que o TCE também se manifestou, na mesma certidão, em relação aos exercícios de 2007 e 2008 (fl. 464), atestando o cumprimento dos artigos 11, 20 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, 212 da CF e 77 § 3º da ADCT, em conformidade com o mesmo art. 21 da Resolução 43 do Senado Federal.

11. *Declaração do chefe do Poder Executivo Municipal quanto às contas não analisadas*

Às fls. 463, consta declaração do Prefeito Municipal de Belém quanto aos exercícios não analisados pelo Tribunal de Contas do Município (2006, 2007 e 2008), assegurando estarem cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal em relação ao artigo 11, aos limites mínimos de gastos com saúde e educação, à observância dos limites máximos de despesa total com pessoal.

12. *Situação do Município no SIAFI-CAUC*

No exame das informações constantes do sistema SIAFI-CAUC, da Secretaria do Tesouro Nacional (fl. 526), não constam pendências em relação ao Município de Belém na data de hoje.

13. *Credenciamento da Operação pelo BACEN*

O Banco Central do Brasil informou que efetuou o credenciamento da operação, conforme o Ofício nº 198/2008/Desig/Dicic-Surex, de 29 de agosto de 2008, prorrogado através do Ofício nº 248/2008/Desig/Dicic-Surex, de 1º de dezembro de 2008 (fls. 337) e, posteriormente, por meio do Ofício nº 38/2009/Desig/Dicic-Surex, de 12 de março de 2009 (fl. 521), ROF nº TA462192, com validade até 90 dias a contar da data de sua emissão.

14. *Cumprimento das Condições para o Primeiro Desembolso*

O BID informou (fls. 480/481) terem sido cumpridas pelo Município de Belém as condições de efetividade previstas na Cláusula 3.2 das Condições Especiais da minuta do contrato de empréstimo.

II

15. O empréstimo será concedido pela Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, sendo certo que nas respectivas minutas contratuais foram estipuladas cláusulas usualmente adotadas por aquele Organismo Financeiro Internacional, também integrando-o as Normas (LEG/OPR1/IDBDOCS: 790327), as Políticas para Aquisição de Bens e Contratação de Obras Financiadas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – GN 23-49-7 e as Políticas para Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – GN 2350-7.

16. As referidas Políticas são aplicáveis, *in casu*, sob o fundamento do art. 42, § 5º, da Lei nº 8.666, de 1993, que prevê, para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação, a admissão de

normas e procedimentos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte. Relativamente, todavia, às regras do BID, cumpre informar que a cláusula de "confidencialidade" e a exigência de não-publicação de orçamento-base foram objeto de análise pelo Acórdão nº 2690/2008 – Plenário, do Tribunal de Contas, julgado em 26/11/2008 e publicado no DOU de 01/12/2008, que tratou de caso assemelhado, referente a recursos financiados pelo BIRD, dispôs que tais procedimentos não poderiam ser utilizados por afrontarem princípios constitucionais. Os efeitos dessa decisão encontram-se suspensos até o julgamento dos recursos, quais sejam, um interposto por esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e, outro, pelo próprio Município de Belém.

17. No mais, as minutas contratuais contêm cláusulas admissíveis segundo a legislação brasileira, tendo sido observado o preceito contido no art. 5º da Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

18. Cumpre salientar, outrossim, que o status processual da decisão recorrida poderá ser restaurado, caso não sejam acolhidos os argumentos apresentados por esta Procuradoria ou pelo Município.

19. O mutuário é o Município de Belém, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

III

20. Ante o exposto, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, na Resolução nº 22, de 11 de julho de 2008, ambas do Senado Federal, e no uso da competência que lhe confere o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, poderá o assunto ser submetido ao Senhor Ministro da Fazenda para sua avaliação quanto à concessão da garantia da União ao Município, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe, condicionada, todavia, a celebração dos instrumentos contratuais à formalização do contrato de contragarantia entre a União e o Município de Belém.

É o parecer que submeto à superior consideração.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 13 de março de 2009.

FABIANI FADEL BORIN
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da senhora Procuradora-Geral Adjunta da Fazenda Nacional Substituta.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 13 de março de 2009.

SÔNIA PORTELLA
Coordenadora-Geral

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 13 de março de 2009.

LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta da Fazenda Nacional - Substituta

COORDENAÇÃO - GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO
É CÓPIA FIEL DO ORIGINAL
EM 20/03/09

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União
LUCINEI ALVES BATISTA
Matrícula 107.998-9